

**GABINETE DO CONSELHEIRO João Antonio
Excelentíssimo Senhor Conselheiro**

Ref.: TC/013545/2024

Inspeção - Prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento de Inspeção para verificar se os serviços prestados pela empresa contratada para fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace foram realizados a contento.

A presente inspeção tem origem em Representação cujo objeto esteve restrito a dois pontos específicos, em síntese: a vedação de soma dos atestados para comprovação da qualificação técnica e a exigência qualitativa do material a ser instalado. A análise da Representação pela Auditoria concluiu (peça 36 do TC 006981/2023) pela sua procedência, sugerindo a suspensão da licitação.

Em 20.06.23, o Conselheiro Relator determinou em caráter cautelar que a Origem se abstivesse de assinar o contrato decorrente do Pregão em comento antes da análise dos pontos levantados, sem impedimento quanto ao prosseguimento do certame (peça 09). No entanto, em 31.07.23, o contrato foi firmado com a empresa CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Ltda (peça 13), com ordem de início para a mesma data (peça 14). Tal contrato foi rescindido amigavelmente em 17.08.23, devido a descumprimento de prazo e fornecimento irregular da grama contratada (peça 15).

Em 18.08.23, novo ajuste foi firmado com a empresa Pontal Esporte Artigos Esportivos Ltda, (peça 16), com ordem de início para mesma data (peça 17), cujo serviço é analisado na presente fiscalização.

O Relatório de Inspeção (Peça 30) trouxe dois achados ligados a questões contratuais e que foram objeto de manifestação das partes indicadas na Análise dos Elementos de Responsabilização (Peças 38 a 41), que passam a ser analisados pela Auditoria.

2. ANÁLISE

- 2.1. Constatou-se deterioração em parte da grama assentada por manejo inadequado e, por consequência, risco de perda de garantia contratual, em desatendimento ao disposto no item 15 do Termo de Referência do Contrato, nos itens 1, 4, 5, 6 e 9 do Manual de Uso e Instalação do fabricante do produto e no Certificado de Garantia (Título referente ao achado de auditoria 3.1)**

Defesa da SPTuris (Peça 39 – fl. 06)

A São Paulo Turismo cumpriu com todas as condições de responsabilidade na contratação de empresa para fornecimento e instalação de grama sintética dentro do Autódromo de Interlagos, conforme contrato nº 31/2023-SGM. Passando a posse e manutenção do bem para a responsabilidade da Gestão do Autódromo em 18/10/2023, doc. Nº 091922516, com ciência da entrega do bem pelo administrador em 21/10/2023, conforme SEI 7210.2023/0005805-5.

Desta forma, a manutenção, limpeza e qualquer ação de preservação não está afeta a São Paulo Turismo.

Defesa da SGM (Peça 41 – fl. 01)

Em atendimento ao encaminhamento SGM/AJ/Ofícios ([108649765](#)), informo que o responsável pela má utilização das dependências do Autódromo de Interlagos foi identificado bem como todas suas avarias em relatório pós-evento. O Festival Interlagos Motos, realizado entre os dias 5 a 9 de junho de 2024 pela Duas Rodas Mídia, Experiência e Conteúdo Ltda. está ciente dos danos causados ao patrimônio público. Os reparos ainda não foram iniciados devido aos eventos subsequentes que utilizaram as mesmas áreas e serão iniciados na segunda semana de setembro, com previsão de término no início de outubro.

Análise da Coordenadoria

A SPTuris indicou que manutenção do equipamento não se encontrava em seu âmbito de competência, o que já havia sido construído pela Auditoria na análise de responsabilização (Peça 30 – item 05).

A Secretaria de Governo Municipal (SGM) atribui em sua manifestação toda a degradação constatada a um único evento, ocorrido no início de junho.

Embora haja indicação e previsão contratual de multa em caso de avarias e danos ao patrimônio público, não há qualquer informação sobre eventuais cobranças indenizatórias, menos ainda acerca do recebimento dos valores de qualquer espécie no caso indicado pela Pasta.

Não há igualmente qualquer evidência que a área degradada tenha sido recuperada.

Cumpre esclarecer que as mesmas situações que provocaram a degradação na área de grama instalada, quais sejam, circulação de veículos, máquinas pesadas (caminhões, empilhadeiras, etc.), instalações de tendas, transporte e depósito de containers e geradores, também foram verificadas durante a inspeção realizada em agosto para a realização de evento automobilístico.

Assim, nota-se que ocorrência de eventos que degradem o material instalado é recorrente, o que pode indicar falhas no planejamento relativo ao perfil de uso da área em questão.

A ausência de cobranças de multas e indenizações por parte do poder público contraria o interesse público em relação à utilização dos bens municipais e sua conservação.

Apontamento ratificado pela Auditoria.

2.2. Ausência de aplicação de penalidades à empresa CAP Paisagismo Urbanismo e Comércio Ltda, diante da inexecução contratual, em descumprimento à cláusula décima do contrato GLC/CLC nº 109/2023. (Título referente ao achado de auditoria 3.2)

Defesa da SPTuris (Peça 39 – fls. 08/09)

Isto posto, **parece clara a incapacidade da empresa para cumprir o contrato**, indicando que, **e desde que legalmente possível**, o contrato deva ser RESCINDIDO, buscando-se a convocação da classificada a seguir, **desde que cumpra o fornecimento de atestado e de todos os demais requisitos e documentos exigidos no procedimento licitatório, inclusive mantendo valores contratuais, preservando assim o interesse do erário público**. A providência de rescisão de contrato e busca de novo fornecedor hábil para fornecer e instalar a grama em quantidades suficientes para atender as exigências do evento prende-se à importância deste empreendimento para a municipalidade, ao possibilitar ao público áreas requalificadas, mais cômodas e seguras, o que se configura impossível com a atual contratada, face aos descumprimentos dos prazos inicialmente estabelecidos e do não cumprimento das exigências técnicas previstas no edital.

Portanto, em decorrência dos argumentos apontados anteriormente, entendeu-se que o distrato amigável e o substabelecimento para a próxima empresa habilitada era o mais viável para o atendimento ao cronograma de eventos do Autódromo de Interlagos.

Qualquer procedimento de distrato litigioso passaria por etapas que exigiriam tempo, tornando inexecutável nova contratação nos prazos ainda existentes para que tudo pudesse estar em ordem para atendimento do público na data de início do próximo evento no Autódromo. Acresce-se a isso, o fato de que a solução adotada além de permitir a tempo a conclusão da obra, não gerou nenhum ônus adicional ao erário público.

Análise da Auditoria

A Auditada transcreve trechos do histórico do caso e sua conclusão para justificar a ausência de qualquer providência em relação à inadimplência total do serviço provocada pela empresa contratada.

Nota-se que não houve qualquer procedimento interno ou sindicância para averiguação da responsabilidade na seleção de uma empresa que se mostrou completamente inapta à execução do serviço desde o primeiro momento.

Igualmente, chama a atenção a afirmação de que um distrato litigioso passaria por etapas que exigiriam tempo. Não há qualquer nexo lógico (ou jurídico) entre este procedimento e a execução do trabalho por outra empresa na defesa apresentada.

De fato, o processo de penalização da empresa “A” não se confunde com a atribuição do contrato a uma empresa “B” de maneira concomitante. Não há qualquer demonstração do alegado por parte do Peticionário.

Nota-se que a previsão contratual penalizatória, já indicada e transcrita na peça 30, não estava condicionada a superveniência de outras situações como um eventual dano ao Erário, bastando a sua simples ocorrência para aplicação da multa.

De fato, não se sabe o que o Peticionário caracteriza como dano ao Erário.

É preciso entender que o contrato firmado, e depois resilido em função da total inadimplência, vinculava ambas as partes, sendo verificada a desídia ou incapacidade da Contratada em

realizar a sua prestação. Cabia ao gestor simplesmente aplicar a penalidade e convocar o segundo colocado a executar o serviço.

Nota-se que se o Erário fazia jus ao recebimento de um valor correspondente a 20% do valor total da contratação e se viu privado do recebimento deste montante, em razão de uma deliberação pessoal e injustificada. Houve prejuízo e frustração de receita ao não haver o recolhimento de multa (classificada como espécie de receita orçamentária) em decorrência de ação direta do agente em questão.

A Auditoria ratifica o achado.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, ratificamos a conclusão inicial, com os achados descritos nos subitens 3.1 e 3.2. Do mesmo modo, mantemos redações constantes nas propostas de encaminhamento (subitens 6.1. e 6.2).

Ainda, destacamos que, em relação ao achado 3.1, foi confirmada a responsabilidade pelos danos causados à Secretaria de Governo Municipal. Os atos danosos parecem ter sido causados por falhas que vão desde a fase de planejamento, que não levou em consideração a dinâmica e o processo de utilização da área, a fase de execução em que não há qualquer fiscalização sobre as atividades realizadas no terreno e na penalização, que não é executada pela SGM, o que poderia tornar indene as diversas intervenções necessárias para reparar os danos causados.

Quanto ao achado 3.2, pelas razões acima aduzidas, a Auditoria opina pela responsabilização pessoal ao agente que deu causa à não aplicação da multa prevista em contrato.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 18/02/2025

ALLAN SIDNEY JOSÉ DE MELO SIGG
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria IV

RAÍSSA BRANCO GRIZZE
Supervisora de Controle Externo

Coordenadoria IV

De acordo, em

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria IV